



Ministério da Educação  
Universidade Federal do Amazonas  
Departamento de Administração

Processo nº: 23105.015832/2021-91

Interessado: Suelania Cristina Gonzaga de Figueiredo

Assunto: Edital Nº 008/2021 - Processo Seletivo Remoto

#### PARECER

#### 1. RELATÓRIO

A Banca Examinadora nomeada pela Portaria Nº 008/2021 pelo Diretor da Faculdade de Estudos Sociais para o Processo Seletivo Remoto para a contratação de professor substitutos nos termos do Edital Nº 008/2021, de 16/03/2021 para a Área do Conhecimento: **Introdução à Economia** recebeu por e-mail da candidata **Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo** recurso ao resultado da Prova de Títulos. O inteiro teor do recurso está disponível no Processo SEI N. 23105.015817/2021-42. Conforme Edital de Condições Gerais N. 005/2021, a Banca Examinadora encaminhou o recurso ao presidente do CONDEP/FES que convocou o referido conselho para deliberação e nomeou o conselheiro Maurício Brilhante de Mendonça para emitir parecer sobre o referido recurso.

#### 2. DO EMBASAMENTO LEGAL

O embasamento legal desse parecer consiste nas normas elencadas no Edital de Condições Gerais de Nº 005 de 25/02/2021 e suas retificações, bem como nas normas elencadas pela UFAM para realização do Processo Seletivo Remoto aberto pelo Edital Nº 008/2021/UFAM, disponíveis em: <https://progesp.ufam.edu.br/crs/processos-seletivos/80-ddp/crs/processos-seletivos/835-008-2021-prof-substituto.html>

#### 3. DA ANÁLISE

A candidata apresentou a seguinte “**Descrição da argumentação para impetração do Recurso/Impugnação:**

**1 - Conforme Art. 10 da Resolução Nº 008/2009 – CONSUNI, no caso do Candidato apresentar mais de um Título Acadêmico, considerar-se-á, apenas, o que contiver maior pontuação. Considerando que possuo mestrado em Desenvolvimento Regional, portanto na área de Economia (grande área do concurso), considero que a nota atribuída deveria ser 5 pontos, uma vez que candidatos com mestrado em Engenharia de Produção tiveram a pontuação 5, mesmo não sendo na grande área do concurso.**

**2 - Quanto à produção intelectual, conforme Art. 9º da Resolução nº 008/2009 – CONSUNI, foram consideradas apenas as produções na área de conhecimento Introdução à Economia (1. Microeconomia; 2. Macroeconomia; 3. Econometria; 4. Economia do Setor Público; e 5. História do Pensamento Econômico). Segue em anexo a descrição de artigos publicados na área de Economia. Quanto à nota de produção intelectual na área do concurso, apresentei artigos publicados em periódicos indexados, capítulo de livro e trabalho em anais de congresso (inclusive em CONGRESSO DE ECONOMIA).**

**3 - Quanto à nota das atividades acadêmicas, possuo 17 anos de docência superior, inclusive com orientação de Trabalho de conclusão de Curso na graduação e na pós-graduação Lato Sensu, conforme descrição em anexo.”**

No que se refere ao item 1, relato que a Resolução Nº 008/2009 – CONSUNI no Art. 9º estabelece a pontuação a ser atribuída ao mestrado na área específica do Concurso e no Mestrado na grande área do Concurso. Neste sentido: (1) a própria requerente considera seu curso na grande área do concurso e não na área específica; (2) O extinto Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional possuía caráter Interdisciplinar e sempre foi avaliado por esta área da CAPES. Não contemplado na área específica do concurso, mas como Mestrado na Grande área do Concurso.

Nas justificativas relacionadas no item 2, a candidata apresentou uma lista contendo 10 títulos de produções, os quais compuseram a avaliação da Banca Examinadora na Prova de Títulos da impetrante no item “produção intelectual na área do concurso”.

Constatei que a Banca Examinadora procedeu análise dos 10 títulos indicados no anexo do recurso cotejando-os com a documentação enviada e tomado como referência a Resolução N° 008/2009 – CONSUNI.

No que se refere ao item 3 do recurso recebido por este CONDEP, constatei que as atividades listadas como anexo ao recurso como “Disciplinas Ministradas em Pós-Graduação” compuseram a avaliação da Banca Examinadora na Prova de Títulos da impetrante no item “Atividades Acadêmicas”. Informações que foram cotejadas com a documentação recebida pela Banca Examinadora que procedeu as ponderações conforme a Resolução N° 008/2009 – CONSUNI.

#### 4. CONCLUSÃO

Dado a análise realizada e relatada acima, **concluo pelo indeferimento do recurso, em todos os três itens requeridos.** É o parecer.

Manaus, 21 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Brilhante de Mendonça, Chefe de Departamento**, em 21/05/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0548127** e o código CRC **BBC67974**.

Av. General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroado I Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, Setor Norte, FES, Bloco 07 - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 4548  
CEP 69080-900, Manaus/AM, da@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.015832/2021-91

SEI nº 0548127